



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000031/2007-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.621 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente RIOTUR EMPRESA DE TURISMO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/03/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que

Processo nº 11330.000031/2007-20
Acórdão n.º 2803-002.621

S2-TE03
Fl. 3

constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter entregue GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores - foram pagas diárias que excederam 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal. Como consequência foram consideradas como salário de contribuição.

Foi emitido Despacho Decisório nº 17.401-4/0048/2007, retificando o valor da autuação para R\$ 102.335,40 em razão da exclusão de contribuições a terceiros da base de cálculo.

O r. acórdão – fls 169 e ss, conclui pela procedência parcial do lançamento, retificando o Auto lavrado em razão da decadência reconhecida e da aplicabilidade das alterações trazidas pela MP 449/08. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Os profissionais incumbidos das atividades de fomento, enviados constantemente para missões no Brasil e exterior, recebem diárias de viagem, sendo certo que a sua concessão é pautada em Decreto municipal nº 25.077/2005, emitido pelo Poder Público, no bojo do qual é disciplinado todo o procedimento necessário à sua concessão. Esse procedimento inclui a necessidade de prestação de contas completa das diárias percebidas, acompanhada da apresentação de relatório das atividades desenvolvidas durante o respectivo deslocamento, na forma do artigo 8º do Decreto nº 25.077/2005.
- As diárias de viagem concedidas pela R I O T U R aos seus empregados, em nítido exercício de seu objeto social, possuem caráter indenizatório, e não salarial, mesmo que os gastos efetivamente incorridos excedam cinquenta por cento do salário do empregado, no mês.
- Requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DAS DIÁRIAS ACIMA DE 50% DA REMUNERAÇÃO

A lei 8212/91 assim determina:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

*§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Entende a recorrente que o pagamento de diárias, quando efetivada a devida prestação de contas, mesmo que exceda 50% (cinquenta por cento), tem caráter indenizatório. Apesar da tese defendida, não traz nenhum documento que comprove tal prestação de contas, sendo que tal conduta seria irrelevante para o deslinde da questão.

A legislação retro informa claramente que a diária que exceder a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado é considerada salário de contribuição. Dessa feita, independentemente de haver ou não prestação de contas, o valor das diárias se consubstanciam em salário de contribuição por expressa determinação legal, não havendo assim reparo a ser efetuado na r. decisão.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo

fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

Processo nº 11330.000031/2007-20
Acórdão n.º 2803-002.621

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PCFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.